

Leis Estaduais

Lei Nº 12.488, de 13 de Setembro 1995 (DOE - 27.09.95).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA FLORESTAL

Art. 1º - As Florestas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural existentes no território do Estado do Ceará, reconhecidas de utilidades ao meio ambiente em geral e em especial às terras que revestem, são consideradas bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações em geral e especialmente as estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - A Política Florestal do Estado tem por fim o uso sustentável adequado e racional dos recursos florestais com base em conhecimentos técnico-científico de ordem econômica, social e ecológica, visando a melhoria de qualidade de vida da população e a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico, com a conservação e preservação do ambiente.

Art. 3º - São objetivos específicos da Política Florestal do Estado do Ceará.

- I. Identificar, implantar, gerenciar e manter um sistemas estadual de unidades de conservação, de forma a proteger comunidades biológicas representativas dos ecossistemas naturais florestal;
- II. Facilitar e promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias voltadas à atividade florestal;
- III. Promover o inventário e o monitoramento da utilização e do potencial dos recursos florestais do Estado, com a divulgação de dados, de forma a permitir o planejamento e racionalização das atividades florestais;
- IV. Fomentar a oferta de produtos florestais energéticos e não energéticos através do manejo florestal, agrosilvipastoril, e plantios; de essências florestais de uso múltiplo, preferencialmente nativas, de maneira que estas ações associem-se ao modelo produtivo com bases conservacionistas;
- V. Exercer conjuntamente com a União e Municípios o poder de fiscalização e política florestal no território Estadual, quer em áreas públicas ou privadas;
- VI. Instituir programas de recuperação ambiental, através de revegetação, florestamento, reflorestamento, manejo florestal e agrosilvipastoril, considerando as características ambientais e sócio-econômicas das diferentes regiões do Estado;
- VII. Instituir e difundir programas de educação ambiental, formal e informal, visando a formação de consciência ecológica, quanto a necessidade de uso racional e conservação do patrimônio florestal;
- VIII. Promover e facilitar a conservação, proteção e recuperação dos solos, recursos hídricos e da diversidade biológica;
- IX. Promover a recuperação de áreas degradadas e em processos de degradação, especialmente nas áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como proteger as áreas ameaçadas de degradação;
- X. Instruir programas de proteção que permitem orientar, prevenir e controlar pragas, doenças e incêndios florestais;
- XI. Identificar e monitorar as associações vegetais relevantes, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção objetivando sua proteção e perpetuação;
- XII. Implantar banco de dados que reúna todas as informações existentes na área florestal, inclusive efetuar o controle estatístico da oferta e procura de matéria-prima florestal em níveis Estadual, Regional e Municipal;
- XIII. Manter cadastro de produtores, comerciantes e consumidores de produtos florestais do Estado;
- XIV. Planejar, implantar e orientar ações que permitam encontrar o equilíbrio dinâmico entre a oferta e a procura de matéria-prima florestal em níveis Estadual, Regional e Municipal, com base no princípio do regime sustentável e uso múltiplo;
- XV. Integrar as ações florestais com os demais órgãos e entidades ambientais que atuam no Estado;
- XVI. Preservar a biodiversidade e a integridade do patrimônio dos diversos biomas e ecossistemas do Estado do Ceará;
- XVII. Criar mecanismos de incentivo ao cultivo de essências florestais, para os diversos fins previstos na presente lei.

Parágrafo Único - As diretrizes da Política Florestal do Estado do Ceará serão formuladas e implantadas em consonância com as diretrizes da política Nacional do Meio Ambiente, através dos instrumentos de gerenciamento da produção e uso das florestas e demais formas de vegetação.

Art. 4º - São instrumentos da Política Florestal do Estado do Ceará:

- I. o diagnóstico do setor florestal do Estado do Ceará;
- II. o Programa de Desenvolvimento Florestal Sustentável;
- III. os Planos de Manejo Florestal Sustentável;
- IV. a lista das espécies de flora e fauna raras, endêmicas e ameaçadas de extinção;
- V. o estabelecimento de critérios, padrões e normas relativas ao uso, e o manejo dos recursos naturais, de exploração econômica das florestas e demais formas de vegetação;
- VI. os espaços territoriais especialmente protegidos, criados pelo Poder Público;
- VII. o Zoneamento Agro-Ecológico/Econômico-Florestal;
- VIII. os Estudos Prévios de Impactos Ambientais e seus Relatórios (RIMAs);
- IX. o monitoramento das florestas e demais formas de vegetação;
- X. o licenciamento e revisão de atividades utilizadoras de recursos naturais efetivas ou potencialmente degradadoras das florestas e demais formas de vegetação;
- XI. a fiscalização, a aplicação de penalidades, ações disciplinares e compensatórias das medidas necessárias à preservação dos recursos naturais, ou a correção da degradação do meio ambiente;
- XII. os incentivos à produção, pesquisa e preservação;
- XIII. a Educação Ambiental formal e informal;
- XIV. o Sistema Estadual de Informações Florestais;
- XV. a Extensão Florestal;
- XVI. a Cooperação Institucional, técnica e científica, em níveis nacionais e internacionais;
- XVII. o Sistema Estadual de Unidades e Conservação.

Art. 5º - Fica a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE responsável pela Política Florestal no Estado do Ceará e pela aplicação do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 6º - As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existentes no território Estadual, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem autorização prévia da SEMACE.

Art. 7º - A autorização para a exploração das florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação, somente será concedida através das seguintes modalidades.

- I. Planos de Manejo Florestal Sustentável;
- II. Planos de Manejo Agroflorestal Sustentável;
- III. Planos de Manejo Silvopastoril Sustentável e
- IV. Planos de Manejo Integrado Agrosilvipastoril Sustentável.

§ 1º - O Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril será projetado e executado com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais, e assegurar o meio ambiente ecologicamente produtivo e equilibrado, e será subscrito por técnico competente, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º - Nas florestas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação nativa, de que trata este Artigo, será proibida a destoca parcial ou total, sendo apenas em casos especiais, previstos no regulamento desta Lei, permitida mediante aprovação do órgão competente, desde que não ocorra em solos com pequena profundidade efetiva (rasos), pedregosos e com afloramentos rochosos.

§ 3º - O proprietário para obter a autorização para a finalidade prevista neste Artigo deverá formalizar sua solicitação junto ao Órgão Estadual Competente, iniciado com o pedido de vistoria de propriedade.

§ 4º - O Órgão Estadual Competente fixará normas para elaboração e execução do estabelecido pelo Art. 6º, e seus incisos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 8º - A comercialização ou venda de madeira, lenha e a produção de carvão vegetal só será permitida a partir de florestas plantadas, ou provenientes de atividades previstas no Art. 6º desta Lei, ressalvadas as autorizações concedidas nos termos do Capítulo VI desta Lei.

Art. 9º - A autorização para a utilização dos recursos florestais, fica condicionada ao cumprimento desta Lei, inclusive vistoria prévia e a quitação de débitos oriundos de infrações florestais, comprovadas através de certidão negativa de dívidas florestais.

Art. 10 - Nas florestas plantadas com recursos próprios e não consideradas de preservação permanente é livre a exploração, transporte e comercialização de matéria-prima florestal desde que, acompanhada de documento fiscal e através de laudo técnico resultante de vistoria prévia, apreciado pela SEMACE.

Art. 11 - Uma vez autorizado o corte de árvores, nos termos desta Lei, será obrigatória a comunicação do início da exploração, para que a SEMACE diretamente ou através de entidades conveniadas, possa exercer a fiscalização, sendo obrigatória a vistoria após a realização da exploração.

CAPÍTULO III

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 12 - Fica obrigado à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

§ 1º - A reposição, de que trata o "caput" deste Artigo, será efetuada neste Estado, mediante o Plantio de espécies preferencialmente florestais nativas ou exóticas, comprovadamente adaptadas às condições regionais, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela SEMACE, cuja produção seja no mínimo igual ao volume médio dos últimos 24 meses, necessário à plena sustentação de atividade desenvolvida.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que comprovadamente venha se prover dos resíduos ou de matéria-prima florestal a seguir mencionados, fica isento à reposição florestal relativa a esse suprimento.

- I. Matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentável;
- II. Matéria-prima florestal plantada com recursos próprios e não vinculada aos órgãos florestais;
- III. Matéria-prima oriunda de projetos de interesse público devidamente comprovada;
- IV. Resíduos de desmatamento devidamente autorizados pela SEMACE;
- V. Resíduos provenientes de atividades industriais;
- VI. Resíduos provenientes de práticas agrícolas.

Art. 13 - A pessoa física ou jurídica obrigada a reposição florestal pode optar por quaisquer das seguintes modalidades:

- I. Pela execução ou participação em programas de fomento florestal, com essências florestais nativas ou exóticas adaptadas às condições ambientais da região onde serão implantados os reflorestamentos/florestamentos;
- II. Pela apresentação de levantamentos circunstanciados de florestas plantadas próprias ou de terceiros para fins de vinculação;
- III. Pela execução ou participação em plano de manejo florestal, manejo agroflorestal, manejo silvipastoril e manejo agrosilvipastoril, em terras próprias ou de terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS GRANDES CONSUMIDORES

Art. 14 - As empresas industriais que, por sua natureza consumirem em grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transportes sejam julgado econômicos, um serviço organizado que assegure o plantio e/ou o manejo de novas áreas em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumo médio anual para o seu abastecimento.

Parágrafo Único - Quaisquer empresas que utilizem como fonte energética para o funcionamento de suas unidades, o carvão vegetal, lenha outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

CAPÍTULO V

DOS PEQUENOS E MÉDIOS CONSUMIDORES

Art. 15 - As pessoas físicas e jurídicas não enquadradas no Artigo 14 e que utilizam matéria-prima florestal, obrigadas à reposição florestal, deverão optar pelas modalidades previstas no Artigo 13 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 16 - Depende de prévia autorização da SEMACE, qualquer tipo de alteração da cobertura florestal nativa visando o uso alternativo do solo.

Parágrafo Único - Enquanto não for estabelecido o zoneamento agro-ecológico/econômico florestal para o uso alternado do solo, a substituição da cobertura florestal nativa, só será permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de no mínimo 20%, correspondente à área de reserva legal, e após vistoria prévia solicitada para desmate, observando fatores limitantes, tais como:

- a) Potencial de recursos florestais;
- b) fragilidade do solo;
- c) diversidades biológicas;
- d) sítios arqueológicos;
- e) populações tradicionais;
- f) recursos hídricos;
- g) topografia.

Art. 17 - A área de Reserva legal de que trata o Parágrafo Único do Art. 16 onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, ficando vedada a alteração de sua destinação nos casos de transcrição a qualquer título ou desmembramento da área.

Art. 18 - O aproveitamento do material lenhoso ou de outros produtos ou resíduos florestais decorrentes do desmatamento, a que se refere o Parágrafo Único do Art. 16, será fiscalizado e monitorado pela SEMACE.

Art. 19 - A autorização do desmate, visando a alteração de uso do solo, é de competência da SEMACE.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 20 - É proibida a supressão parcial ou total da cobertura florestal nas áreas de preservação permanente de que trata a Lei Federal Nº 4.771/65, salvo quando necessário à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante prévia autorização do Poder Público Federal e elaboração do EIA-RIMA e licenciamento dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - A supressão da vegetação, de que trata este Artigo, será compensada com a recuperação de ecossistema semelhante em área mínima de duas vezes a área degradada para que garanta a evolução e a ocorrência de processos ecológicos.

Art. 21 - No parcelamento do solo de Área destinada à agricultura, em planos de assentamentos, colonização e de reforma agrária, devem ser excluídas as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente de que trata esta Lei, e o Código Florestal e as formações florestais necessárias ao abastecimento de matéria-prima florestal e outros produtos.

Art. 22 - A SEMACE fica autorizada a criar, manter e estimular diretamente ou através de convênio com os municípios ou entidades oficialmente reconhecidas, hortos florestais, estações experimentais, áreas de proteção ambiental e jardins botânicos, com assistência técnica voltada para a recuperação, prioritariamente das formações florestais degradadas e para a implantação de reflorestamentos.

§ 1º - Os projetos de assentamento, reassentamento, colonização e reforma agrária, delimitarão as áreas de proteção, preservação e conservação ambiental.

§ 2º - O Estado estimulará a criação de unidades particulares de conservação.

Art. 23 - O Estado estimulará a pesquisa de espécies nativas a serem utilizadas para projetos de proteção e recuperação ambiental.

Art. 24 - O Poder Público Estadual, em projetos de manejo de bacias hidrográficas, deverá priorizar a proteção da cobertura vegetal dos mananciais de abastecimento público.

Art. 25 - O Corte de espécies vegetais consideradas em via de extinção, raras, ou endêmicas, será regulamentado pela SEMACE.

Art. 26 - Os remanescentes das florestas nativas e suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural que recobrem as “serras úmidas” e “planaltos sedimentares”, somente poderão ser utilizadas segundo plano de manejo florestal ou manejo agroflorestal, necessário para assegurar a conservação, garantindo a estabilidade e a perpetuidade desses ecossistemas, proibindo o corte raso da área total da propriedade ou da área florestal susceptível de exploração.

Art. 27 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte por ato do Poder Público, ouvida a SEMACE, por motivo de localização, raridade, beleza, importância científica, interesse cultural ou histórico.

CAPÍTULO VIII

Do Inventário e Monitoramento Florestal

Art. 28 - A SEMACE iniciará, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses da promulgação desta Lei, a atualização do mapeamento e do inventário da utilização dos recursos florestais do Estado e implantará a infra-estrutura necessária para o seu monitoramento, visando a adoção de medidas especiais de proteção.

CAPÍTULO IX

Do Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 29 - São obrigadas ao registro junto à SEMACE e sua renovação anual, para fins cadastrais, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, colem, extraiam, beneficiem, desdobrem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria prima originária de qualquer formação florestal.

§ 1º - Ficam isentas do registro as pessoas físicas que utilizam produtos e subprodutos florestais para uso doméstico, trabalho artesanal e aqueles que tenham por atividade a apicultura.

Art. 30 - A SEMACE definirá os valores devidos pelas pessoas físicas e jurídicas, bem como a documentação necessária ao registro e sua atualização anual.

CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 31 - Os recursos arrecadados das pessoas físicas ou jurídicas, que explorem, utilizem, transformem ou consumam produtos e subprodutos florestais, serão aplicados pela SEMACE, conforme a seguir:

I. 50% (cinquenta por cento) para recomposição florestal e formação de florestas sociais, esta última definindo-se como as metas ordenadas nativas e/ou cultivadas de espécies de alta produtividade, como tal declarada pelo Poder Público Estadual, visando suprir necessidade, sócio-econômicas das populações carentes;

II. 50% (cinquenta por cento) para desapropriação, implantação e manutenção de unidades de conservação estaduais e municipais.

§ 1º - Ficam isentos do recolhimento o uso de lenha para consumo doméstico, madeiras serradas, aparelhadas e produtos acabados, pronto para uso final, desde que procedentes de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 2º - À SEMACE caberá fomentar associações de produtores e consumidores de produtos oriundos das florestas sociais.

CAPÍTULO XI

DOS CONVÊNIOS

Art. 32 - O Estado, através da SEMACE, poderá participar de consórcios e celebrar convênios, ajustes com a União, Estados e Municípios, e demais entes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços dele decorrentes.

CAPÍTULO XII

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 33 - Nas áreas legalmente susceptíveis de exploração florestal e uso alternativo do solo, ressalvadas as áreas de Preservação Permanente, os prazos para concessão de licença, autorização, registro, bem como, para outros procedimentos administrativos, previstos nesta Lei, serão fixados em regulamento e são improrrogáveis.

§ 1º - Após o vencimento do prazo para a concessão solicitada, contado a partir do protocolo do pedido fica autorizada a execução, sujeitando-se o executor a acatar a vistoria técnica posterior, para constatação do cumprimento da legislação aplicável.

§ 2º - O atendimento do pedido de renovação depende de aprovação, após laudo de vistoria, observado o disposto no “caput” deste Artigo.

Art. 34 - A comprovação de exploração autorizada se faz:

- I. quanto aos desmate, deslocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente, mediante licença, sua certidão ou fotocópia autenticada;
- II. quanto ao transporte, estoque, consumo ou uso, pela nota fiscal com menção expressa dos dados constantes de licença concedida, que pode constar de carinho na nota fiscal.

CAPÍTULO XIII

DOS EMOLUMENTOS E CUSTOS OPERACIONAIS

Art. 35 - A regulamentação desta lei fixará os respectivos preços para prestação dos serviços e outros valores pecuniários necessários à sua aplicação.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes de fiscalização industriais, comerciais, agropecuárias ou outros empreendimentos privados ou públicos.

§ 1º - A Entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de fiscalização todas as informações necessárias a promover os meios adequados à perfeita execução dos trabalhos de fiscalização.

§ 2º - Os agentes de fiscalização, quando obstados, poderão requisitar através da SEMACE, força policial para exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 37 - Caberá à SEMACE exigir que os responsáveis pelas atividades florestais adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação das águas, do ar, do solo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade, observando as normas técnicas pertinentes.

Art. 38 - As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades ora definidas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e das sanções previstas nos Artigos 26 a 33 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

- I. Advertência;
- II. multa;
- III. interdição temporária ou definitiva;
- IV. apreensão;
- V. embargo;
- VI. cancelamento de autorização, licença ou registro;
- VII. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual;
- VIII. perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º - As penalidades previstas neste Artigo, serão regulamentadas pelo Órgão Estadual Competente e incidirão sobre os infratores, sejam eles;

- a) autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;
- b) autores indiretos, assim compreendidos àqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.

§ 2º - Na hipótese das infrações caracterizadas neste Artigo, o Poder Público considerará, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

- a) o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais e regulamentares;
- b) a intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente florestal;
- c) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- d) os antecedentes do infrator.

§ 3º - Para efeito do disposto na alínea "c" do § 2º serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) arrendimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação ou limitação do dano ambiental

causado;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de dano ambiental causado;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle florestal.

§ 4º - Para efeito do disposto na alínea "c" do § 2º, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

a) a reincidência específica;

b) a maior extensão do dano ambiental causado;

c) a culpa ou dolo, mesmo eventual;

d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) a infração ter ocorrido em zona urbana;

f) danos permanentes à saúde humana;

g) a infração atingir área sob proteção legal;

h) impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;

i) utilizar-se, o infrator, da condição de técnica responsável para a prática da infração;

j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente

k) público para a prática de infração;

l) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

m) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 5º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 6º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

§ 7º - Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir de terceira reincidência.

§ 8º - A autoridade florestal competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração da área degradada.

§ 9º - A imposição da penalidade de interdição implica, quando couber na suspensão ou na cassação das licenças e autorizações, conforme o caso.

§ 10 - No caso de interdição definitiva, serão os responsáveis submetidos às penalidades dispostas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 39 - As infrações referidas no Artigo 38 serão objeto de auto de infração, com a indicação de fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e de prazo de defesa, além de outras formalidades previstas em Lei.

Art. 40 - Os materiais e instrumentos, cuja utilização é terminantemente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgão ou entidade pública, destruídos ou vendidos, sendo o produto de sua comercialização destinado à SEMACE para a utilização específica ao que dispõe o inciso I do Art. 31, desta Lei.

§ 1º - Os materiais e instrumentos utilizados em atividades consideradas irregulares poderão ser apreendidos e destinados nos termos deste Artigo.

§ 2º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§ 3º - Os materiais doados conforme o disposto neste Artigo não poderão ser comercializados.

Art. 41 - As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Estado, para posterior cobrança judicial.

CAPÍTULO XV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FLORESTAL

Art. 42 - A SEMACE promoverá, por todos os meios pedagógicos disponíveis, a educação ambiental florestal, especialmente no nível fundamental de ensino.

Art. 43 - O Estado, através de seus órgãos, promoverá a conscientização pública para proteção do patrimônio florestal.

Art. 44 - A Comunidade participará das discussões, colaborando com sugestões e tomando conhecimento dos planos de manejo elaborados para as unidades de conservação definidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Fica criado na estrutura jurídica, técnico-administrativa e financeira da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, o Departamento Florestal.

Parágrafo Único - Através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 dias da sua promulgação, será regulamentada a presente Lei, inclusive, estruturando o Departamento Florestal, ora criado.

Art. 46 - O Estado entre outras atribuições, fiscalizará as florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formações florísticas, em colaboração com outras entidades de direito público e privado.

Art. 47 - Nos mapas e cartas oficiais do Estado serão obrigatoriamente assinaladas as unidades de conservação e área indígenas.

Art. 48 - Fica revogada a Lei nº 9.686, de 03 de abril de 1973.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 1995.

MORONI BING TORGAN

ADOLFO DE MARINHO PONTES

Decretos Estaduais

Decreto Nº 24.221, de 12 de Setembro de 1996 (DOE - 17.09.1996)

O Governador do Estado do Ceará no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 12.488 de 13 de setembro de 1995 e,

CONSIDERANDO a gravidade dos problemas ocasionados pelo uso irracional dos recursos naturais renováveis com a conseqüente degradação ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação imediata da Política Florestal do Estado do Ceará,

DECRETA:

Art. 1º - As Florestas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural existentes no território do Estado do Ceará, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente em geral, e em especial às terras que revestem, são considerados bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações em geral e especialmente os estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, a execução da Política Florestal no Estado do Ceará, pela aplicação do disposto na Lei na n.º 12.488, de 13 de setembro de 1995, e seu decreto regulamentador.

TÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO

Art. 2º - São consideradas como florestas, toda comunidade vegetal, dominada por árvores e arbustos que revestem uma determinada área, incluindo suas formações sucessoras, mesmo quando, essa dominância for substituída ou desaparecer momentaneamente por acidente natural ou ação humana.

CAPÍTULO I

Das Florestas e Preservação Permanente

Art. 3º - Considerando-se de preservação permanente no Estado, as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas pela Lei Federal n.º 4.771 de 15 de novembro de 1989 e Resolução do CONAMA n.º 004 de 18 de setembro de 1985.

§ 1º - Consideram-se ainda, de preservação permanente, quando declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação destinadas:

- I. Ao pouso, abrigo e reprodução de aves migratórias;
- II. A aprovação de áreas que abriguem exemplares raros da fauna, flora e de espécies ameaçadas de extinção;
- III. A proteção das reservas da flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres;
- IV. A proteção de encostas sujeitas a erosão e deslizamento;
- V. A atenuar a erosão;
- VI. Formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- VII. Proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico e histórico;
- VIII. Manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas, nos termos do art. 231, § 11º da C.F/88;
- IX. Assegurar condições de bem-estar público;
- X. Outras consideradas de interesse para a preservação de ecossistemas.

§ 2º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os limites que se refere este artigo.

§ 3º - A utilização de Floresta de preservação permanente ou de espécies nela contidas só será permitida mediante prévia autorização da SEMACE, nas seguintes hipóteses:

- I. No caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante projeto específico;
- II. Na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo

iminente, obstrução de vias terrestres ou pluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projetos apreciados pela SEMACE;

III. Para aproveitamento e árvores, de toras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença especificada concedida pela SEMACE.

CAPÍTULO II

Das Florestas Produtivas com Restrição de Uso

Art. 4º - Consideram-se como Florestas Produtivas com Restrição de uso, as áreas revertidas por florestas e demais formas de vegetação natural que produzam benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à maturação dos processos ecológicos essenciais à vida, definidas como:

- I. Unidade de Conservação;
- II. Serras Úmidas e Chapadas (encraves da Mata Atlântica);
- III. Reserva Legal;

SEÇÃO I

Das Unidades e Conservação

Art. 5º - Consideram-se Unidades de Conservação as áreas assim declaradas pelo Poder Público:

- I. Parques nacionais, estaduais e municipais;
- II. Reserva biológica;
- III. Estações ecológicas;
- IV. Florestas nacionais, estaduais e municipais;
- V. Área de proteção ambiental - APA;
- VI. Unidades de conservação particular.

§ 1º - O Poder Público poderá criar outras categorias de unidades de conservação.

§ 2º - As unidades e conservação são classificadas em categorias de uso indireto e de uso direto.

Art. 6º - Os órgãos estaduais e municipais competentes estabelecerão mecanismos de fomento à pesquisa, objetivando a criação, implantação e manejo das unidades e conservação.

SUBSEÇÃO I

Das Unidades de Uso Indireto

Art. 7º - São Unidades e Conservação de uso indireto, de domínio público e que não permitem a exploração dos recursos naturais:

- I. Reservas Biológicas;
- II. Estações Ecológicas;
- III. Parques Botânicos Estaduais e Municipais;
- IV. Reservas Ecológicas;
- V. Jardins Botânicos.

§ 1º - O Poder Público pode definir como de uso indireto outras unidades de conservação.

§ 2º - A utilização de produtos e subprodutos florestais, localizados nas unidades de uso indireto, só é permitida para fins técnico-científicos.

§ 3º - As unidades de uso indireto só podem ser alteradas com autorização em lei.

§ 4º - Consideram-se:

I. Reserva Biológica, a área de domínio público, compreendida na categoria de áreas protegidas, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais que abriguem exemplares da flora e fauna nativas.

II. Estações ecológicas, áreas representativas de ecossistemas cearenses, destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, à proteção ambiental e ao desenvolvimento da educação ambiental conservacionista.

III. Parques Botânicos Estaduais e Municipais, a área de domínio Público estadual ou municipal, dotada de atributos excepcionais da natureza, a serem preservados, permanentemente de modo a conciliar, harmoniosamente, os seus usos científicos, educativos e técnico-científicos de modo a não causar desequilíbrio ao ecossistemas, após apresentação de projeto técnico aprovado pela SEMACE.

IV. Reservas Ecológicas, assim definidas:

a) Os pousos das aves de arrição protegidos por Convênio, Acordos ou Tratados assinados pelo Brasil com outras nações;

b) As florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

1. Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será:

- De 05 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura;

- Igual a metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros;

- De 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;

2. Ao redor das lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- De 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas;

- De 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

- De 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas.

3. Nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for sua situação topográfica com uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros a partir de sua margem, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte.

4. No topo dos morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços), da altura mínima de elevação em relação a base;

5. Nas linhas cumeadas, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha da cumeada equivalente a 1.000 (um mil) metros;

6. Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100 % (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

7. Nas restingas, em faixa mínima de 300 (trezentos) metros a contar da linha da preamar máxima;

8. Nos manguezais, em toda sua extensão;

9. Nas dunas, como vegetação fixadora;

10. Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100 (cem metros);

11. Em altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a sua vegetação;

12. Nas áreas metropolitanas definidas em lei, quando a vegetação natural se encontrar em clímax ou em estágios médios e avançados de regeneração;

V. Jardins Botânicos, unidades de conservação destinadas à experimentos e amostras da fauna nativa e exótica

Subseção II

Das Unidades de Uso Direto

Art. 8º - As unidades de uso direto são as que tem como objetivo de manejo proporcionar, sob conceito de uso múltiplo e sustentado, a exploração e preservação dos recursos naturais, tais como:

I. Área de proteção ambiental - APA;

II. Florestas estaduais e municipais;

III. Florestas sociais

IV. Reservas ecológicas particulares - REP's.

§ 1º - O Poder Público poderá definir outras unidades de uso direto.

§ 2º - O órgão competente emitirá normas de uso e critério de exploração das unidades de uso direto.

§ 3º - Consideram-se:

I. Áreas de proteção ambiental - APA, a área assim declarada pelo Poder Público, para proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais;

II. Floresta estadual ou municipal, a área de domínio público estadual ou municipal delimitada com a finalidade de manter, criar, manejar, melhorar ou restaurar potencialidades florestais, e aproveitar seus recursos;

III. Florestas sociais, são as matas ordenadas nativas ou cultivadas de espécies de alta produtividade, como tal declarada pelo Poder Público, visando suprir necessidades sócio-econômicas das populações carentes;

IV. Reservas Ecológicas Particulares - REP's, as áreas de domínio privado, que por destinação do proprietário sejam reconhecidas e aprovadas pelo Poder Público, e que justifiquem ações de recuperação, pelos seus aspectos paisagísticos, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies nativas da fauna e flora.

§ 4º - Quando as normas de uso e critério de exploração impostas pelo Poder Público implicarem perda direta de uso ou de disponibilidade do imóvel, este está desapropriado e o proprietário será indenizado justa e previamente, de acordo com os dispositivos constitucionais, na forma da lei.

SEÇÃO II

Das Matas Úmidas e Chapadas (encraves da Mata Atlântica)

Art. 9º - Consideram-se como Matas Úmidas e Chapadas (com encraves na Mata Atlântica), as áreas das serra cristalinas que suportam a Floresta Tropical Subperenifólia Plúvio-Nebular ou Matas Serranas ocorrentes nas serras de Uruburetama, Maranguape, Aratanha, Baturité, Meruoca e nas Chapadas do Araripe e Ibiapaba do Norte, em disjunção das Florestas Atlânticas do Brasil leste.

Art. 10 - A cobertura vegetal remanescente das matas úmidas e chapadas fica sujeita à proteção estabelecida em lei.

Parágrafo Único - Os remanescentes da vegetação que recobrem as áreas de encraves da mata atlântica, como tais definidos pelo Poder Público, somente poderão ser utilizados através da exploração seletiva, segundo Plano de Manejo Florestal ou Agroflorestal, necessário para assegurar a conservação e garantir a estabilidade e perpetuidade desses ecossistemas, proibido o corte raso da área total da propriedade ou da área florestal susceptível de exploração.

CAPÍTULO III

Das Florestas de Reserva Legal

Art. 11 - Considera-se de Reserva Legal a área de domínio público e privado sujeita a regime de utilização limitada, ressalvada a de preservação permanente e susceptível de exploração sob a seguinte condição:

I. Representar um mínimo de 20 % (vinte por cento) de cada propriedade, preferencialmente, em uma parcela única e com cobertura arbórea localizada, a critério da SEMACE, onde não são permitidos o corte raso e a alteração do uso do solo.

§ 1º - Para os fins previstos neste decreto, entende-se por cobertura arbórea, a cobertura florestal representativa da propriedade, comprovada pela SEMACE.

§ 2º - A exploração de que trata o artigo se destina, exclusivamente, ao uso sob regime de manejo florestal e/ou silvipastoril de acordo com o plano de manejo específico aprovado pela SEMACE.

§ 3º - A área de Reserva Legal deve ser averbada à margem do registro do imóvel ou registrada na respectiva matrícula no Cartório de Registro imobiliário competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou nos casos de desmembramento da sua área.

§ 4º - Para fim do disposto no parágrafo anterior permitir-se-á a unificação de áreas contíguas, atendendo ao mesmo procedimento nele prescrito.

§ 5º - Para o cômputo da Reserva Legal, poderão estar inseridas, áreas de Preservação Permanente, a critério da autoridade competente, quando estas áreas representarem percentual significativo em relação à área total da propriedade..

§ 6º - O proprietário ou usuário da propriedade pode relocar a floresta da Reserva Legal, de acordo com plano previamente aprovado pela SEMACE.

§ 7º - Na hipótese de locar ou relocar a Reserva Legal deve o usuário apresentar autorização expressa do proprietário.

§ 8º - Na eventual relocação da Reserva Legal deve-se observar que a nova área tenha a tipologia,

volumetria, solo e recursos hídricos prioritariamente semelhantes à anterior ou com as características consideradas melhores daquela caracterizada como Reserva Legal à critério da SEMACE.

§ 9º - Quando o fracionamento da propriedade rural atingir área de Reserva Legal, deverá obedecer, no que couber a legislação federal pertinente.

SEÇÃO II

Das Florestas de Produção

Art. 12 - Consideram-se de produção as florestas e demais formas de vegetação destinadas as necessidades sócio-econômicas, através de exploração sustentável de matéria-prima de origem vegetal, excluídas as florestas produtivas com restrição de uso e as florestas de preservação permanente.

Parágrafo Único - Consideram-se também, florestas de produção, aquelas originárias de plantios integrantes de projetos florestais e florestas sociais.

Art. 13 - A SEMACE somente autorizará a exploração, por pessoas física ou jurídica caracterizada no art. 15 deste Decreto, por produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, mediante apreciação e aprovação do respectivo Plano de manejo Florestal, apresentado previamente pelo empreendedor.

TÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 14 - Qualquer tipo de exploração florestal no Estado dependerá de prévia autorização da SEMACE.

Art. 15 - A autorização para a exploração das florestas nativas e demais formas de vegetação, somente será concedida através das seguintes modalidades:

- I. Planos de Manejo Florestal Sustentáveis - PMFS;
- II. Planos de Manejo Agroflorestais Sustentáveis - PMAFS;
- III. Planos de Manejo Silvistoris Sustentáveis - PMSPS;
- IV. Planos de Manejo Integrados Agrosilvistoris - PMIASPS.

CAPÍTULO I

Dos Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrosilvistoril Sustentáveis

Art. 16 - Entende-se por Manejo Florestal Sustentável, o conjunto de atividades e intervenções planejadas, adaptadas as condições das florestas e aos objetivos sociais e econômicos do seu aproveitamento, visando a produção racional de produtos e subprodutos florestais, possibilitando o seu uso em regime de rendimento sustentável.

Art. 17 - Entende-se por Manejo Agroflorestal Sustentável, qualquer uso racional do solo visando a elevação da produção total, combinando culturas agrícolas e/ou frutíferas com essências florestais, em forma simultânea ou consecutiva e que, aplique práticas de manejo em regime de rendimento sustentável, compatíveis com as formas culturais e sócio-econômica de vida da população local.

Art. 18 - Entende-se por manejo Silvistoril Sustentável, o conjunto de sistemas e práticas de uso do solo, visando elevar a produção total, combinando técnicas pastoris e florestais, de forma simultânea ou seqüencial, de tal maneira que alcance uma elevação da produtividade em regime de rendimento sustentável.

Art. 19 - Entende-se por Manejo Agrosilvistoril Sustentável, o conjunto de sistemas e práticas de uso do solo, que envolve a integração sócio-econômica e conservacionista aceitável de árvores e arbustos, com culturas agrícolas, pastagens e animais, de forma seqüencial ou simultânea de tal maneira que, alcance a maior produtividade total em regime de rendimento sustentável.

Art. 20 - Os objetivos dos Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrosilvistoril devem ter como fundamento principal, os seguintes aspectos, dentre outros:

- I. Melhorar as condições sócio-econômica da população local e condições ecológicas;
- II. Elaborar e manter os sistemas ecológicos estáveis e produtivos;
- III. Diminuir os usos de adubos químicos e pesticidas.

Art. 21 - Os Planos de Manejo, de que tratam o caput dos artigos n.ºs 16, 17, 18 e 19 devem ser subscritos por técnicos competentes, cadastrados na SEMACE, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo Único - A SEMACE, terá o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado, para estabelecer Normas Técnicas para elaboração, análise e acompanhamento dos Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvistoril e Agrosilvistoril Sustentável.

Art. 22 - A SEMACE, terá o prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de solicitação, para analisar o pedido, vistoriar a área e emitir ofício de aprovação do Plano de Manejo Sustentável ou apontar as irregularidades a serem sanadas.

Parágrafo Único - Os planos de Manejo de que tratam os artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21, devem conter no mínimo as seguintes informações:

- I. Área total do imóvel;
- II. Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- III. Ocorrência na área do imóvel de espécies da fauna e/ou flora silvestre, rara ou ameaçada de extinção;
- IV. Área do imóvel destinada ao manejo sustentável;
- V. Metodologia utilizada no inventário da cobertura florestal;
- VI. Resultados do inventário florestal;
- VII. Sistemas de exploração adotado;
- VIII. Impactos negativos e medidas mitigadoras;
- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 23 - Após a aprovação do plano pela SEMACE, será expedida a competente Autorização de Exploração. No final e cada período de exploração ou de ano de execução do plano, será exigido o relatório detalhado das atividades desenvolvidas na área do mesmo, segundo o cronograma e operações aprovado.

Art. 24 - As operações que não sejam totalmente realizadas dentro do prazo previsto no artigo anterior, deverão ser justificada junto à SEMACE, sob pena de cassação da autorização.

§ 1º - Qualquer assunto de ordem técnica, por necessidade de modificações e/ou reformulação do plano de manejo sustentável, deverá ser obrigatoriamente tratado pelo seu responsável técnico, no Departamento Florestal da SEMACE.

§ 2º - A alteração de responsabilidade técnica ocorrerá mediante a rescisão do contrato de supervisão e orientação técnica entre as partes interessadas, baixa na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apresentação do novo contrato, e observância das normas constantes do Código de Ética Profissional CONFREA/CREA.

Art. 25 - A SEMACE pode a qualquer tempo suspender ou cassar a autorização implícita na aprovação do plano de manejo sustentável, caso as normas estabelecidas não sejam respeitadas.

§ 1º - A SEMACE e/ou entidades conveniadas realizará o monitoramento da execução dos Planos de Manejo Sustentáveis, competindo-lhe:

- I. A periódica fiscalização da natureza rotativa dos Planos;
- II. A elaboração de vistoria técnica de encerramento ao final da rotação programada nos planos;
- III. Para continuidade do Plano de Manejo Sustentável - PMFS, após o final da rotação programada, o interessado deverá protocolar junto a SEMACE uma reformulação do PMS, contendo um novo inventário da cobertura florestal e um novo cronograma de exploração, de acordo com a nova rotação estabelecida.

CAPÍTULO II

Do Uso Alternativo do Solo

Art. 26 - Depende de prévia autorização da SEMACE, qualquer tipo de alteração da cobertura florestal nativa visando o uso alternativo do solo.

§ 1º - Entende-se como Uso Alternativo do Solo, qualquer alteração e/ou supressão na cobertura vegetal nativa, visando a implantação de culturas agrícolas, frutíferas, pastagens e florestais.

§ 2º - Para obter a autorização de desmatamento visando o uso alternativo do solo, ou para a implantação de floresta de produção o proprietário deverá formalizar respectiva solicitação e declarar junto à SEMACE a finalidade do pedido, que constará de Termo de Compromisso por ele firmado.

§ 3º - A SEMACE terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da solicitação, para analisar o pedido, vistoriar a área e emitir ofício de autorização ou apontar as irregularidades a serem sanadas para a aprovação do pedido, que constará de Termo de Compromisso.

Art. 27 - Todo material lenhoso originado na implantação das áreas de Uso Alternativo do Solo, deve ser aproveitado no próprio imóvel ou comercializado na região, sendo proibida a sua queima.

Parágrafo Único - O aproveitamento do material lenhoso ou de outros produtos e subprodutos florestais, inclusive seus resíduos decorrentes da exploração a que se referem os artigos 26 e 27, serão fiscalizados e monitorados pela SEMACE e/ou por entidades conveniadas.

Art. 28 - No ato do preparo de limpeza do terreno, ficam proibidas as queimadas, assim consideradas como queima sem controle ou não autorizadas.

§ 1º - Só será permitido o uso do fogo sob a forma de "fogo controlado" em práticas agrícolas, florestais, agroflorestais e silvipastoris, mediante licenciamento do Órgão Ambiental, sendo exigido para áreas superiores a 100 ha. a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, podendo ainda a SEMACE, se julgar necessário, determinar a realização deste Estudo para áreas inferiores a 100 ha.

§ 2º - Para autorização do uso do "fogo controlado", o interessado deve formalizar, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, subscrita por técnico capacitado, juntamente com o comprovante de quitação da Taxa de Vistoria Técnica, e declarar a finalidade do pedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A SEMACE terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do protocolo da solicitação, para vistoriar a área e emitir a respectiva Licença ou determinar o Estudo de que trata o parágrafo primeiro.

§ 4º - Para o uso do "fogo controlado" devem ser adotadas as seguintes normas e precauções:

I. Conhecimento da periculosidade potencial do uso do "fogo controlado", na área objeto da solicitação;

II. Definição de técnicas e objetivos do uso do "fogo controlado";

III. Planejamento cuidadoso da operação, incluindo equipamentos adequados, mão-de-obra treinada e medidas de segurança ambiental, incluindo medidas de proteção a fauna;

IV. Construção por conta do interessado, e aceiros de proteção nos limites da área a ser queimada e ao longo das faixas que servirão de linha de transmissão de energia elétrica, com largura mínima de 3 (três) vezes a altura máxima dos resíduos e galhadas da vegetação explorada e aproveitada economicamente;

V. Colocação de vigilantes treinados, devidamente equipados, ao redor da área;

VI. Avisar aos confrontantes da área, onde será usado o fogo controlado, com prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência, informando o local, dia e hora do início do fogo controlado;

VII. No caso de queimada generalizada ou de incêndio florestal, obriga-se o responsável à reparação e indenização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar à SEMACE, para aprovação, em até 30 (trinta) dias a partir da data da autuação, plano e recuperação ambiental para a área afetada, sem prejuízos das penalidades administrativas aplicáveis.

§ 5º - As penalidades incidirão sobre os autores, ou quem, de qualquer modo concorra para a sua prática, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Da Reposição Florestal

Art. 29 - A pessoa física ou jurídica que utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal, fica obrigada a Reposição Florestal.

§ 1º - Entende-se por Reposição Florestal obrigatória, o plantio de espécies preferencialmente florestais nativas ou exóticas comprovadamente adaptadas as condições regionais, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela SEMACE.

§ 2º - Os plantios com finalidade de reposição florestal obrigatória a serem efetuadas com essências florestais nativas ou exóticas devem ser no mínimo igual ao volume médio de matéria-prima consumida, transformada ou utilizada nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, em quantidades de mudas nunca inferior ao volume equivalente necessário a atividade do exercício do ano subsequente.

§ 3º - O plantio destinado a reposição florestal, deve ser implantado no município de origem da matéria-prima florestal explorada e somente será levado a crédito se constatada a sua execução em vistoria técnica pela SEMACE.

§ 4º - As taxas de reposição florestal serão posteriormente definidas em portaria pela SEMACE, indicando inclusive a que se dirige, sem prejuízo da obrigatoriedade prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 30 - Estão isentos da obrigatoriedade da Reposição Florestal, as pessoas físicas ou jurídicas que comprovadamente com nota fiscal avalizada pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, utilizem:

I. Matéria-prima florestal provenientes de áreas com planos de manejo florestal, agroflorestal, silvipastoril e agrosilvipastoril, aprovados pela SEMACE e em execução;

II. Matéria-prima florestal plantada com recursos próprios e não vinculadas aos órgãos florestais;

III. Matéria-prima oriunda de projetos de interesse público devidamente comprovada;

IV. Resíduos de desmatamentos devidamente autorizados pela SEMACE;

V. Resíduos provenientes de atividade industrial;

VI. Resíduos provenientes de práticas agrícolas.

§ 1º - Entende-se por matéria-prima florestal, todo e qualquer produto e subproduto florestal proveniente da exploração de atividades florestal, agroflorestal, silvipastoril e agrosilvipastoril, bem como, de florestal plantadas.

§ 2º - Entende-se por resíduos:

I. De desmatamentos autorizados pela SEMACE, tais como: tocos, raízes e galhadas;

II. De atividades industriais, tais como: costaneiras, aparas, cavacos, moinha de carvão, cascas, tegumentos e pericarpos de frutos e/ou frutas semi-industrializadas e industrializadas e similares;

III. De práticas agrícolas, tais como: material lenhoso provenientes de tratos culturais de florestas plantadas e/ou culturas de frutíferas lenhosas e limpeza de terrenos de áreas agrícolas.

Art. 31 - A isenção de que trata o art. 30, não desobriga o interessado da comprovação junto à SEMACE através da nota fiscal conferida pela secretaria da Fazenda - SEFAZ, da origem da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

Art. 32 - Os recursos aportados à conta de Reposição Florestal obrigatória, conforme previsto no art. 29, parágrafo 4º, deste Decreto, deverão ser aplicados exclusivamente no plantio específico de florestas a qualquer título, através do Programa de Desenvolvimento e Conservação Florestal implementados pela SEMACE.

CAPÍTULO IV

Do Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal

Art. 33 - Fica instituído o Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal, destinado ao acobertamento do transporte de matéria-prima de origem florestal, antes da primeira transformação.

Art. 34 - A emissão dos Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal se dará pela SEMACE ou outro ente público por esta indicado, cuja destinação e quantificação serão reguladas através de Portaria disciplinada por essa Autarquia.

Art. 35 - A SEMACE reduzirá ou suspenderá o fornecimento do Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal quando constatar irregularidades no seu uso ou no cumprimento da legislação ambiental.

Art. 36 - O transito e o consumo de matéria-prima de origem florestal proveniente de fora do Estado do Ceará, deve estar devidamente acompanhado do(s) respectivo(s) documento(s) legal(is) de origem.

TÍTULO III

DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 37 - Entende-se como consumidor de matéria-prima florestal, toda pessoa física ou jurídica que utilize, processe, transforme ou consuma produtos e subprodutos de origem florestal.

Parágrafo Único - as pessoas físicas ou jurídicas consumidoras de matéria-prima florestal são obrigadas a fazer seu cadastro e registro na SEMACE, no prazo máximo de 120 dias após a publicação no Diário Oficial do estado, deste decreto.

Art. 38 - Os consumidores de outros Estados que adquirirem matéria-prima de origem florestal no Estado do Ceará, ficam obrigados as disposições do presente Decreto.

CAPÍTULO I

Dos Grandes, Médios e Pequenos Consumidores

Art. 39 - A SEMACE, através de Atos Normativos, definirá e disciplinará, o que sejam Grandes, Médios e Pequenos Consumidores de Produtos e Subprodutos Florestais de acordo com os arts. 14 e 15 da lei 12.488, de 13 de setembro de 1995.

TÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO DE EXPLORAÇÃO

Art. 40 - A comprovação de exploração autorizada se faz:

I. Quanto à implantação de Planos de Manejo Sustentáveis, Desmate, Destocamento e demais atos que

dependam de autorização formal da SEMACE, mediante licença respectiva, sua certidão ou fotocópia autenticada;

II. Quanto ao transporte, comercialização, estoque, consumo ou uso, pela nota fiscal, com menção expressa no Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal então aposto, da licença respectiva do ato anterior concedida ao fornecedor, comerciante, extrator, consumidor ou produtor rural.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Da Fiscalização, Infração e Penalidades

Art. 41 - As ações ou omissões contrárias as disposições deste Decreto, sujeita aos infratores as penalidades constantes no Capítulo XIV da Lei n.º 12.488/95, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis.

§ 1º - Os infratores estarão também sujeitos as seguintes penalidades administrativas, especificadas no anexo deste Decreto:

I. Multa de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIR, calculada conforme a natureza da infração, o seu grau, espécie, extensão, área, região, volume, peso, unidade, finalidade, quantidade, valores envolvidos, área total da propriedade e características, o seu excepcional valor ecológico, o nível de esclarecimento e sensibilidade do infrator, a autuação e exigência de reposição ou reposição devidas, o dolo ou culpa, bem como a respectiva proposta ou proposta do projeto de reparação, permitindo seu parcelamento em até 3 (três) vezes, de acordo com critérios técnicos do órgão de controle ambiental competente;

II. Interdição temporária ou definitiva ou embargo;

III. Apreensão de produtos e subprodutos florestais e de instrumentos utilizados para a prática das infrações;

IV. Revogação da licença ou autorização;

V. Cancelamento do registro.

§ 2º - As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles agentes diretos, ou sobre aqueles que tenham, de qualquer modo concorrido para a prática da infração ou que dela tenha obtido vantagem de qualquer natureza.

§ 3º - Sendo o infrator reincidente, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções.

§ 4º - A penalidade de cancelamento de registro poderá ser aplicada isolada ou concomitantemente com qualquer das penalidades, já na primeira infração verificada.

§ 5º - As penalidades administrativas previstas na Lei n.º 12.488/95 e neste regulamento serão aplicadas independentemente de outras cominações legais, consistindo sempre a responsabilidade objetiva do infrator em indenizar e reparar o dano ambiental causado, nos termos do § 1º do art. 134 da Lei n.º 6.938/81, combinado com o § 3º do art. 225, da Constituição Federal de 1988.

§ 6º - A verificação da infração que possa constituir-se em motivo para propositura da ação civil pública nos termos do art. 8º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, com cópia do processo administrativo respectivo deverá ser encaminhada do Ministério Público.

§ 7º - Se a infração tiver como causa mediata ou imediata a participação de técnico responsável, além de aplicada penalidade administrativa prevista nos §§ anteriores, deverá o fato ser encaminhado ao respectivo órgão de classe fiscalizador da profissão.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Art. 42 - As ações administrativas pertinentes ao contencioso e a propositura das execuções fiscais relativamente aos créditos constituídos cabem ao órgão ambiental competente e a Procuradoria Geral do estado, respectivamente.

Art. 43 - As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, que se iniciará com a lavratura do competente auto de infração, no qual será assegurada a ampla defesa ao acusado de haver cometido a infração.

Parágrafo Único - Ao autuado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida a autoridade processante, após depósito de caução.

TÍTULO VI

CAPÍTULO III

Dos Convênios

Art. 44 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, o Estado do Ceará, através da SEMACE, formalizará e implementará convênio com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e Meio Ambiente - IBAMA, para adequar sua colaboração com aquele órgão aos termos da Lei n.º 12.488/95 e deste Decreto, simplificando e unificando a fiscalização das atividades florestais e eliminando o controle duplo do mesmo ato.

Art. 45 - A SEMACE, formalizará e implementará convênios, ajustes e contratos, visando facilitar a implementação da Lei n.º 12.488/95 e deste Decreto.

Parágrafo Único - O objetivos destes convênios, ajustes e contratos, será o disciplinamento das metas, objetivos e atividades, no tocante a fiscalização, implementação, acompanhamento e monitoramento da Política florestal do Estado do Ceará, Lei n.º 12.488/95 e deste Decreto.

Art. 46 - A SEMACE formalizará convênios com entidades de caráter público e privado, visando a realização no prazo máximo de 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação deste Decreto no Diário Oficial do estado, da atualização e mapeamento e novo inventário florestal do Estado do Ceará, bem como o monitoramento da produção dos recursos florestais do Estado.

TÍTULO VII

Da Educação Ambiental

Art. 47 - A SEMACE, através da Divisão de Educação Ambiental, assumirá a responsabilidade, pela implantação, divulgação e difusão da educação florestal no Estado do Ceará.

Art. 48 - Este Decreto deverá ser distribuído, de forma obrigatória, a todas as escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e privadas, Sindicatos e associações de proprietários e de trabalhadores rurais do Estado, bibliotecas públicas, prefeituras municipais, acompanhado por amplo processo de divulgação e explicação de seu conteúdo e dos princípios de conservação da natureza.

CAPÍTULO I

Departamento Florestal

Art. 49 - O Departamento Florestal, criado pelo art. 45 da Lei n.º 12.488 de 13 de setembro de 1995 terá sua estrutura, finalidades e composição instituídas por decreto do Poder Executivo Estadual.

TÍTULO VIII

DOS EMOLUMENTOS E CUSTOS OPERACIONAIS

Art. 50 - A aplicação dos recursos oriundos do disposto no caput do art. 31 da Lei n.º 12.488/95, serão disciplinados e implementados em atos da SEMACE e sua aplicação obedecerá rigorosamente o que dispõe os itens I e II deste mesmo artigo.

Art. 51 - A SEMACE, disciplinará e emitirá normas para o registro de pessoas físicas e jurídicas, junto ao seu Departamento Florestal.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - O Poder Público Estadual, com fulcro no art. 7º da Lei 4.771/65, e art. 27 da lei 12.488/95, definirá relação de árvores imunes de corte no Estado do Ceará.

Art. 53 - Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se órgão competente a Superintendência Estadual do meio Ambiente - SEMACE.

Art. 54 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

ADOLFO DE MARINHO PONTES

Decretos Estaduais

Decreto Nº 24.220, de 12 de Setembro de 1996 (DOE - 17.09.96)

O Governador do Estado do Ceará no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto nas Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), na Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Dispõe sobre a Política Agrícola), e na convenção da Biodiversidade.

DECRETA:

Art. 1º - A Reserva Ecológica Particular - REP, é definida como uma Unidade de Conservação a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público Estadual, localizada em imóvel de domínio privado, com base da relevância da área para a conservação e/ou recuperação ambiental, quer seja pela representatividade da fisionomia da vegetação, pela importância ecológica da área, pela importância da biodiversidade, pelo valor paisagístico, ou ainda, pelos interesses científicos, educacionais e culturais.

Art. 2º - As REPs terão por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos de sua região, podendo também serem utilizadas para o desenvolvimento de atividade de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, ou ainda atividades econômicas devidamente autorizadas.

§ 1º - São atividades econômicas sustentáveis previstas no caput deste artigo o ecoturismo, a coleta de folhas, frutos, flores, sementes, resinas, látex ou mel, e a pesca de subsistência e amadora controlada.

§ 2º - As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas pela entidade responsável pelo reconhecimento da REP e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes respeitando a capacidade de suporte da área, a ser prevista no plano de manejo de que trata o art. 8º, inciso III deste Decreto, sem prejuízo das demais licenças legalmente exigidas.

§ 3º - Somente será permitido realizar, no interior das REPs, obras de infra-estrutura que sejam compatíveis com os objetivos da categoria.

Art. 3º - A área será reconhecida como Reserva Ecológica Particular por destinação de seu proprietário e mediante portaria da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, na sua esfera estadual.

Art. 4º - O proprietário interessado em ter reconhecido seu imóvel, integral ou parcialmente como REP, deverá dirigir requerimento à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- I. Título de domínio, com matrícula no cartório de Registro de Imóveis competente;
- II. Cédula de identidade do proprietário, sendo este pessoa física;
- III. Ato que designou o representante legal da pessoa jurídica proprietária, com os poderes competentes;
- IV. Quitação do Imposto Territorial Rural - ITR, da propriedade;
- V. Plantas de situação indicando os limites, os confrontantes da área a ser reconhecida e de localização da propriedade no município ou região.

Parágrafo Único - Serão prioritariamente apreciados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, os requerimentos referentes aos imóveis contíguos às unidades de conservação ou de áreas cujas características devam ser preservadas no interesse do patrimônio natural do Estado.

Art. 5º - A entidade responsável pelo reconhecimento da REP, no prazo de sessenta dias, contados da data da protocolização do requerimento, deverá:

- I. Emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a fauna, a hidrologia, os atributos naturais destacando o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente e relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade e, ainda, informando a respeito da existência de projetos públicos e privados existentes na região.
- II. Proceder o pedido de informação aos órgãos ambientais com jurisdição na área de influência da REP, que deverá se pronunciar num prazo de 30 dias, sobre a existência de algum impedimento legal no que se refere à criação da Reserva.
- III. Emitir parecer sobre pedido, incluindo análise jurídica da documentação e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso de acordo com o modelo constante do anexo único deste Decreto;
- IV. Publicar no Diário Oficial do Estado, a Portaria de reconhecimento da área como REP.

Art. 6º - Após a publicação da Portaria, o proprietário deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a averbação do Termo de Compromisso, a que se refere o inciso III, do art. 5º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos de que dispõe o art. 6º, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

Parágrafo Único - O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no caput deste artigo importará na revogação da portaria de reconhecimento.

Art. 7º - Será dispensada, pelas autoridades públicas competentes, à Reserva Ecológica Particular proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação reconhecidas pelo poder público, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular na defesa, da Reserva, sob orientação e com apoio do órgão competente.

Parágrafo Único - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação às REPs, a entidade responsável pelo reconhecimento deverá ser apoiada pelos órgãos públicos que atuam na região, podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.

Art. 8º - Caberá ao proprietário do imóvel:

I. Assegurar a manutenção dos atributos ambientais da REP e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto a proibição de desmatamento, queimadas, caça, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que causem a degradação dos atributos naturais e da qualidade dos recursos ambientais da reserva;

II. Solicitar autorização da entidade responsável pelo reconhecimento da Reserva para a realização de pesquisas, prospecção e concessão a terceiros de acesso aos recursos biológicos existentes na Reserva;

III. Elaborar o plano de manejo e submetê-lo à aprovação da entidade responsável pela criação da Reserva em caso de desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, sem prejuízo das demais licenças legalmente exigidas;

IV. Confeccionar e encaminhar, anualmente a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, relatório das atividades desenvolvidas na Reserva.

V. Divulgar, em todos os meios de comunicação eventualmente utilizados, a participação da SEMACE.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo o proprietário deverá se balizar no modelo de solicitação de autorização, no termo de referência para elaboração de plano de manejo, e no modelo de apresentação de relatório de atividades referidas, respectivamente, nos incisos II, III e IV deste artigo, e que deverão ser fornecidos pela entidade responsável pelo reconhecimento da reserva.

Art. 9º - A entidade responsável pelo reconhecimento da REP, sempre que julgar necessário, poderá realizar diretamente ou através de credenciamento de entidades ambientalistas a vistoria da Reserva, com a finalidade de verificar se a área está sendo manejada de acordo com seus objetivos.

Art. 10 - Os danos ou irregularidades praticados às REPs serão notificados ao proprietário pelo órgão ambiental responsável.

Parágrafo Único - Caso seja constatada a prática de infração ao disposto neste Decreto, o infrator estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelos danos causados.

Art. 11 - A propriedade que contiver REP no seu perímetro, terá na análise para a concessão de crédito rural pela instituições oficiais de crédito, assim como na obtenção e financiamentos, incentivos fiscais ou creditícios que privilegiem as ações de conservação e recuperação ambiental operacionalizadas por instituições nacionais ou estrangeiras de financiamento, fomento e crédito, em conformidade com a lei em vigor.

Art. 12 - É reservada à entidade responsável pelo reconhecimento da Reserva a competência de fiscalizar o cumprimento destas normas, podendo solicitar o cancelamento dos incentivos concedidos caso sejam constatadas infrações ao disposto neste decreto.

Art. 13 - A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE expedirá Portaria para o cumprimento do disposto neste Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

ADOLFO DE MARINHO PONTES